

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROCESSO Nº 39.753/2018

Na data de 08 (Oito) de Maio de 2019, às 16h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal de Administração- Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017 e 1089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos da fase de habilitação, referente à licitação em epígrafe, tendo como objeto: **“Contratação de Empresa especializada em REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HOSPITALAR AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA UNIDADE PARANAGUÁ EM CONVÊNIO COM HOSPITAL ERASTO GUERTNER, nos termos do Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha de serviços e demais documentos anexados a este edital”**, em atendimento a **Secretaria Municipal de Saúde**, incluindo seus anexos. A Comissão de Licitação realizou o julgamento da habilitação em 16 de abril de 2019, onde restaram **HABILITADAS** as participantes: **LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI-ME; CONSTRUTORA PARATI LTDA; CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e A GARZARO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI-EPP**. As demais empresas **EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA; ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI; MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, foram **INABILITADAS** pelas razões expostas quando da publicação do julgamento. Publicada a decisão, tempestivamente recorreu a empresa **ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI** (Processo 14619/2019), onde alega em síntese que a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial, conforme item 8.1.3.1 do Edital, fere o previsto na lei 8666/93, art. 31, II, que trata da certidão de falência ou concordata, restringindo assim indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ainda, que o erro na ausência da citada certidão foi do cartório distribuidor, que não fez constar informação necessária à regular participação no certame. Pois bem, o instrumento convocatório, Edital de Tomada de Preços 002/2019, prevê, de forma expressa, em seu item 8.1.3: **“Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA - 8.1.3.1. Certidão Negativa de FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. (...)”** Depreende-se do trecho acima que, a apresentação da certidão de recuperação judicial e extrajudicial, foi estipulado no instrumento convocatório. Ou seja, não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de habilitação, ao contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Sobre o tema, a doutrina ensina que, **“o edital é o fundamento de validade dos atos**

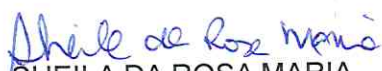
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROCESSO Nº 39.753/2018

praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904). Portanto, estando a apresentação da certidão referida, expressamente fixada em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Quanto a alegação de que a exigência extrapola o exigido na Lei de licitações, art. 31, II, há que se considerar que a lei de licitações foi publicada em 1993, e tratava dos institutos da concordata e falência, enquanto que a Lei de Falência, 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, deu nova configuração aos institutos mencionados, restando assim a falência e recuperações, judiciais e extrajudiciais. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na lei 8666/93 ainda constar o termo *concordata*, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual lei de falências. “*Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela lei 11.101/2005, que revogou o antigo decreto lei 7.661. Portanto, as disposições da lei 8666/93 devem ser adaptadas ao regime da atual lei de falências.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 534). Anota-se ainda que, o art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.” Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua inabilitação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **ISRAEL CONSTRUÇÕES EIRELI**. Em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 08 de Maio de 2019.

  
SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.




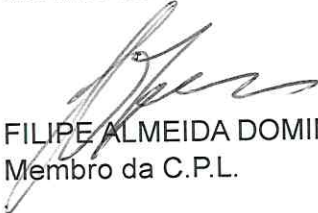
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

PROCESSO Nº 39.753/2018

  
CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

  
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
Membro da C.P.L.

  
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.